



PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2020, do Senador Eduardo Braga e outros, que *introduz a renda básica como direito social*.

SF/21449.33919-31

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29, de 2020, que tem como primeiro signatário o Senador EDUARDO BRAGA, e acrescenta ao art. 6º da Constituição a renda básica como um direito social de qualquer brasileiro em situação de vulnerabilidade.

A Proposta possui quatro artigos. O primeiro altera o texto do art. 6º da Constituição para prever que a renda básica será regulamentada por lei ordinária, inclusive quanto aos requisitos de acesso ao benefício.

O segundo artigo altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), modificando o art. 107, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Por esta mudança, as despesas com a renda básica não seriam consideradas para fins do Novo Regime Fiscal instituído por aquela Emenda — conhecido como “teto de gastos”.



Já o terceiro artigo dispõe que a renda básica poderá ser instituída em etapas, priorizando cidadãos em insuficiência de renda. Dispõe ainda que o gasto com a renda básica deve ser inteiramente compensado, seja com aumento da arrecadação ou com corte de despesas, o que incluiria aquelas previstas pela própria Constituição.

O quarto artigo traz a cláusula de vigência, imediata.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O momento é oportuno para discutir esta proposta que, embora apresentada em 2020, revela-se atual. Há um grande anseio em nossa sociedade para que a proteção à renda se estenda a todos, inclusive aos informais, em um momento em que a crise social provocada pela pandemia continua a se mostrar desafiadora. Neste 2021, o quadro foi prejudicado pela alta internacional do preço dos alimentos, e a inflação chegou para pressionar ainda mais o poder de compra dos mais pobres.

A PEC nº 29, de 2020, vem ao encontro de uma tradição desta Casa em inovar para proteger os mais vulneráveis. A Casa da Federação, enquanto espaço em que há maior representação das regiões mais distantes dos centros econômicos, é um *locus* natural para isso. Foi neste Senado que foi proposto o fundo constitucional de combate e erradicação da pobreza ou a renda básica de cidadania, bandeira desde os anos 90 do ex-Senador Eduardo Suplicy, que virou lei no ano de 2004. Certamente seus esforços foram determinantes para que este assunto tenha hoje ganhado o destaque que merece.

SF/21449.33919-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Neste momento, diversos projetos buscam solucionar da forma mais efetiva possível o desafio da proteção social diante de uma conjuntura fiscal desfavorável. Nesse contexto, tenho a honra de relatar o PL nº 5.343, de 2020, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que institui a Lei de Responsabilidade Social. Em meu entender, esta PEC não apenas complementa esse conjunto de propostas, como as fortalece. De fato, não há ainda hoje em nosso arcabouço constitucional a previsão de um benefício às famílias pobres que não estejam incluídas no mercado de trabalho formal. Com isso, os benefícios atuais operam às vezes como um “semidireito”, sem muitas garantias aos beneficiários.

A constitucionalização desse direito alça essas transferências sociais ao mesmo patamar de outros benefícios. Seja o Bolsa Família, o Auxílio Brasil, ou outro novo benefício a ser criado, haverá o mesmo status que hoje possuem políticas consagradas como o seguro-desemprego, o Benefício de Prestação Continuada, o abono salarial, as aposentadorias e as pensões. É um ganho de legitimidade para parcela da população que frequentemente é vista por alguns não como beneficiárias de uma política pública, mas como receptoras de um favor. A constitucionalização da renda básica também permite que essas transferências de renda sejam uma política perene, uma política de Estado, que não poderia ser revogada por qualquer governo.

O poder aquisitivo dos brasileiros mais vulneráveis deve estar imune a conjunturas políticas. Nunca é demais lembrar que este é um tipo de política pública com grande alcance sobre as crianças de nosso País. Espera-se que o estigma seja combatido e a renda básica tenha estabilidade para florescer nos próximos anos.

SF/21449.33919-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Os beneficiários estarão mais seguros quanto aos seus direitos, e boatos ou rumores quanto aos benefícios, que tanto já prejudicaram a vida dos que recebiam o Bolsa Família, hão de acabar. Ademais, o novo status das transferências de renda dará maior força para este tipo de política que, em momentos de ajuste fiscal, acaba competindo por recursos com gastos decorrentes da Constituição.

Esta PEC, assim, completa a Carta Magna de 1988. Ali, estendemos, por exemplo, a cobertura de saúde para todos que precisam, não apenas os que tinham carteira assinada. A cobertura de proteção à renda precisa ir ao mesmo sentido: ser direito de todos. Este caminho inclusivo é um que hoje o Estado brasileiro tem condições de perseguir, afinal, ele é atualmente bem mais robusto do ponto de vista administrativo e financeiro do que era décadas atrás.

Julgo pertinente, porém, apresentar uma emenda para retirar dois dispositivos que poderiam ser objeto de contenda e prejudicar o necessário andamento célere desta proposta. São eles: o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º, que tratam respectivamente da exclusão do teto de gastos e da compensação obrigatória do gasto com a renda básica. Ambos se referem ao custeio deste tipo de política pública, um tema complexo que o Parlamento já está discutindo em outras proposições.

Assim, entendemos que a questão encerra uma grande polêmica, a qual não deve ser resolvida por meio desta PEC, cuja importância central deve ser a garantia da renda básica como um direito social previsto na Constituição.

SF/21449.33919-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2020, bem como pela aprovação da seguinte Emenda:

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 29, de 2020)

Suprimam-se na PEC nº 29, de 2020:

- I - o art. 2º;
- II - o parágrafo único do art. 3º.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21449.33919-31